



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
15ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

Av. Álvares Cabral, 1805, 6º andar - Bairro: Santo Agostinho - CEP: 30170-008 - Fone: (31)3501-1948 - trf6.jus.br -
Email: 3secciv.bh@trf6.jus.br

PETIÇÃO (VARA CÍVEL) Nº 6040331-51.2026.4.06.3800/MG

REQUERENTE:

REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por XXXXXXXX XXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXX XXXXXXXX em desfavor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG, por meio da qual a requerente postula, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do ato administrativo que indeferiu sua autodeclaração racial no âmbito do processo seletivo SISU/UFMG 2026, com a consequente determinação de efetivação de sua matrícula no curso de Medicina Veterinária, na modalidade de vagas reservadas a candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas, nos termos da legislação de ações afirmativas vigente.

Em síntese, aduz a requerente que foi indevidamente alijada da política de ação afirmativa após procedimento de heteroidentificação, não obstante apresentar características fenotípicas compatíveis com a autodeclaração por ela formulada. Sustenta, ainda, ausência de motivação específica e individualizada no ato administrativo impugnado e aponta a existência de divergência entre os próprios membros integrantes da banca recursal. Instrui a inicial com documentos, registros fotográficos e laudo dermatológico.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A concessão da tutela provisória de urgência, na modalidade antecipada, subordina-se à demonstração cumulativa dos requisitos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: (i) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Passo à análise de cada um deles.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 41, assentou a constitucionalidade do critério de heteroidentificação como mecanismo complementar e corretivo à autodeclaração racial, no âmbito das políticas de reserva de vagas nas instituições de ensino superior. Não obstante, o exercício legítimo dessa prerrogativa pela Administração Pública encontra-se condicionado à observância estrita dos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a atividade administrativa, notadamente os da legalidade, da razoabilidade, do contraditório, da ampla defesa e da motivação dos atos administrativos, consoante o disposto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
15ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

No caso vertente, em sede de cognição sumária, verificam-se elementos suficientes a evidenciar a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida.

Em primeiro plano, o documento referente ao indeferimento pela banca recursal encerra fundamentação manifestamente genérica, limitando-se a consignar que, após análise do conjunto de características fenotípicas da candidata, concluiu-se pelo não enquadramento desta como beneficiária da política afirmativa, sem, contudo, individualizar ou especificar, de forma objetiva e articulada, quais traços fenotípicos foram reputados insuficientes para fins de enquadramento na categoria declarada. Tal fundamentação, ao menos neste juízo prefacial de verossimilhança, revela-se padronizada e carente do necessário conteúdo individualizador, apta a infirmar a presunção de legitimidade ordinariamente atribuída aos atos administrativos. Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO EM CURSO TÉCNICO INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA FEDERAL. EDITAL UFMG Nº 1490/2023. SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS AUTODECLARADOS PRETOS, PARDOS OU INDÍGENAS. PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO APROVADO NO CERTAME. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA APENAS EM AFIRMAÇÃO GENÉRICA SOBRE AUSÊNCIA DE CONJUNTO DE CARACTERÍSTICAS FENOTÍPICAS. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS QUE EMBASARAM A CONCLUSÃO DA BANCA EXAMINADORA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO, DA PUBLICIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JURISDICIONAL LIMITADO À LEGALIDADE DO ATO. NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DA AVALIAÇÃO POR COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EXPLÍCITA, CLARA E CONGRUENTE. PRESERVAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE AÇÃO AFIRMATIVA E DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória de urgência, em ação de procedimento comum, por meio da qual se pretendia suspender o ato de eliminação do agravante do Processo Seletivo 2024 para cursos técnicos integrados ao ensino médio do Colégio Técnico da Universidade Federal de Minas Gerais, com determinação de sua permanência provisória na lista classificatória final para o curso técnico em Desenvolvimento de Sistemas, nos termos do Edital UFMG nº 1490/2023, com a pontuação já obtida. 2. O agravante, menor representado por sua genitora, sustentou que, embora aprovado no certame e inscrito nas vagas reservadas a candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, foi excluído após a Comissão de Heteroidentificação concluir, de forma genérica, pela ausência de características fenotípicas aptas a enquadrá-lo como destinatário da política afirmativa. Alegou que interpôs recurso administrativo, sem êxito, e afirmou possuir características fenotípicas compatíveis com a autodeclaração de pardo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a decisão da banca de heteroidentificação que excluiu o candidato do certame, sem explicitação concreta dos elementos fenotípicos considerados ausentes, observa o dever de motivação dos atos administrativos; e (ii) se, reconhecida a ilegalidade por ausência de fundamentação, é cabível a intervenção jurisdicional para determinar a repetição da avaliação administrativa, sem substituição da banca pelo Poder Judiciário. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A decisão administrativa impugnada não apresentou fundamentação explícita, clara e congruente. A mera afirmação de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
15ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

que o candidato não possuiria o conjunto de características fenotípicas exigidas para acesso às vagas reservadas não atende ao dever de motivação, porque não indica os pressupostos de fato nem esclarece quais traços fenotípicos foram considerados ausentes. 5. A utilização de fórmula genérica e conclusiva compromete a legalidade do ato administrativo. Também viola os princípios da publicidade e do contraditório, pois impede o conhecimento efetivo das razões da exclusão e dificulta o exercício da defesa pelo candidato. 6. A controvérsia não recai sobre a legitimidade do procedimento de heteroidentificação. A constitucionalidade da política pública de cotas raciais e da adoção de mecanismos de heteroidentificação já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. O vício está na ausência de fundamentação da decisão concreta proferida pela banca examinadora. 7. A autonomia universitária não afasta o dever de observância aos princípios que regem a Administração Pública. Em procedimentos seletivos, a Administração deve motivar seus atos, com indicação clara dos fatos e fundamentos jurídicos que embasam a decisão. 8. A orientação da Terceira Turma é no sentido de que, constatada a falta de fundamentação da decisão da comissão de heteroidentificação, impõe-se a repetição do exame por nova banca ou pela banca competente, com emissão de conclusão congruente e devidamente fundamentada, preservando-se a atuação administrativa e afastando-se a substituição do juízo técnico pelo Poder Judiciário. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso provido para reformar a decisão agravada, tornar sem efeito o ato de eliminação do agravante das vagas cotistas e determinar sua permanência provisória na lista classificatória final do Processo Seletivo 2024 para os cursos técnicos integrados ao ensino médio do Colégio Técnico da UFMG e para o curso técnico em Desenvolvimento de Sistemas da UFMG, com a pontuação já alcançada, até a realização de nova avaliação por banca de heteroidentificação, com decisão devidamente fundamentada. Sem condenação em honorários advocatícios e custas nesta fase recursal. Tese de julgamento: 1. As decisões da comissão de heteroidentificação, por constituírem atos administrativos, devem ser motivadas de forma explícita, clara e congruente, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que determinaram a conclusão adotada. 2. É ilegal a exclusão de candidato de vaga reservada com fundamento genérico na ausência de conjunto de características fenotípicas, sem especificação dos elementos concretos considerados pela banca. 3. Reconhecida a ausência de motivação do ato de heteroidentificação, impõe-se a repetição da avaliação administrativa, sem substituição da banca pelo Poder Judiciário. 4. A autonomia universitária não afasta a incidência dos princípios da motivação, da publicidade, do contraditório e do devido processo legal nos processos seletivos. Legislação relevante citada: Lei nº 9.784/1999, art. 50; Lei nº 12.990/2014. Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 186; STF, ADC 41; TRF1, AC 1000316-13.2020.4.01.3801; TRF1, AC 1004962-18.2019.4.01.3816; TRF1, AC 1053042-27.2020.4.01.3800; TRF1, AC 1008184-022.2021.4.01.3816; TRF1, AI 10000958-32.2022.4.01.0000, T3, ac. unânime, julgado em 23/05/2023, transitado em julgado em 21/07/2023. (TRF6, AI 6001690-16.2024.4.06.0000, 3ª Turma, Relator MARCELO DOLZANY DA COSTA, D.E. 23/04/2026)

Em segundo plano, o próprio documento da banca recursal registra a existência de voto favorável ao reconhecimento da requerente como destinatária da política afirmativa voltada a pessoas negras (pretas ou pardas). Tal circunstância evidencia divergência técnica entre os membros da comissão avaliadora, revelando a subsistência de dúvida razoável e objetiva acerca da fenotipia da candidata elemento que, em cognição sumária, milita em favor da preservação da autodeclaração, sobretudo à luz da finalidade inclusiva e redistributiva que informa as ações afirmativas. Dessa maneira já decidiu o Tribunal Regional Federal da 6ª Região:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
15ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. ACESSO AO ENSINO SUPERIOR EM UNIVERSIDADE FEDERAL. SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS PARA PRETOS E PARDOS. COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO DE AUTODECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL. PROCEDIMENTO REALIZADO MEDIANTE ANÁLISE DE FOTOGRAFIAS E VÍDEOS. AUSÊNCIA DE ENTREVISTA PRESENCIAL OU TELEPRESENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AVALIADORES NA FASE INICIAL E RECURSAL. DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO AO CRITÉRIO FENOTÍPICO. PREVALÊNCIA DA AUTODECLARAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. RECURSO PROVIDO. 1. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação de ato administrativo que indeferiu a autodeclaração étnico-racial da autora, obstando sua matrícula no curso de Engenharia Química da Universidade Federal de Uberlândia, em vaga reservada às cotas raciais. 2. A sentença entendeu que o parecer da Comissão de Heteroidentificação foi legítimo e amparado na autonomia universitária, o que afastaria a intervenção judicial no mérito administrativo. 3. A parte autora sustentou cerceamento de defesa, em razão de suposta omissão quanto a laudo dermatológico apresentado, e afirmou preencher os critérios fenotípicos exigidos no edital. Alegou que a avaliação exclusivamente virtual comprometeu a adequada aferição de seus traços e apontou a existência de divergência entre os membros da comissão, inclusive na instância recursal. 4. Houve deferimento de tutela recursal antecedente para determinar a imediata homologação da autodeclaração e assegurar a matrícula da autora, decisão mantida pela Turma ao negar provimento ao Agravo Interno interposto pela Universidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é válida a decisão administrativa que indeferiu a autodeclaração étnico-racial com base em avaliação realizada exclusivamente por foto e vídeo, sem entrevista presencial ou telepresencial; e (ii) saber se, diante de divergência entre os avaliadores da comissão, deve prevalecer a autodeclaração prestada pela candidata. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 186, reconheceu a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa baseadas em critérios étnico-raciais para acesso ao ensino superior. Na ADC 41, assentou a legitimidade da utilização da heteroidentificação como mecanismo complementar à autodeclaração, desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa. 7. A Lei nº 12.711/2012, regulamentada pelo Decreto nº 7.824/2012, instituiu o sistema de reserva de vagas nas universidades federais. O edital do certame vincula candidatos e Administração, devendo observar os princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia. 8. A Portaria Normativa nº 4/2018 do Ministério do Planejamento dispõe que o procedimento de heteroidentificação deve ocorrer de forma presencial ou, excepcionalmente, telepresencial, vedando-se avaliação realizada exclusivamente por fotografia. 9. No caso concreto, a verificação da autodeclaração foi realizada mediante envio de foto e vídeos, sem a realização de entrevista presencial ou telepresencial, embora prevista a possibilidade no edital. A própria instituição reconheceu limitações da avaliação baseada apenas em imagens selecionadas pela candidata. 10. A decisão administrativa foi tomada por maioria, tanto na fase inicial quanto na instância recursal, havendo manifestação expressa de avaliadores no sentido de que a candidata apresentava traços fenotípicos compatíveis com a autodeclaração. 11. A divergência entre os membros da comissão evidencia dúvida razoável quanto à caracterização fenotípica. A jurisprudência desta Turma orienta que, em hipóteses de incerteza, deve prevalecer a autodeclaração do candidato. 12. A determinação de refazimento do procedimento administrativo mostra-se inadequada, pois a controvérsia já foi examinada sob os mesmos elementos probatórios, além de a autora encontrar-se regularmente matriculada desde 2022 por força de tutela recursal, mantida por decisão colegiada. 13. A consolidação da situação fática, aliada à ausência de fatos novos aptos a alterar o entendimento anteriormente firmado, recomenda a manutenção da matrícula, em observância à segurança jurídica e à proteção da



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
15ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

confiança. IV. DISPOSITIVO E TESE 14. Recurso provido para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais, confirmando a tutela recursal deferida, a fim de declarar a validade da autodeclaração étnico-racial da autora e determinar à Universidade Federal de Uberlândia que mantenha sua matrícula no curso de Engenharia Química, em vaga reservada às cotas raciais. Invertidos os ônus sucumbenciais. Tese de julgamento: 1. É constitucional a utilização de comissões de heteroidentificação como mecanismo complementar à autodeclaração, desde que observados o contraditório e a ampla defesa. 2. É nulo o indeferimento de autodeclaração étnico-racial quando fundado exclusivamente em avaliação por fotografias e vídeos, sem realização de entrevista presencial ou telepresencial, nos termos da Portaria Normativa nº 4/2018. 3. Havendo dúvida razoável evidenciada por divergência entre avaliadores da comissão, deve prevalecer a autodeclaração do candidato. Legislação relevante citada: CF/1988, art. 5º, caput; Lei nº 12.711/2012; Decreto nº 7.824/2012; Lei nº 12.990/2014; Lei nº 9.784/1999, arts. 53 e 54; Portaria Normativa MPOG nº 4/2018, art. 8º, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 186; STF, ADC 41; TRF6, AI nº 1025917-04.2021.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, T3, j. 18/04/2023; TRF6, ApCiv nº 1006994-64.2021.4.01.3803, Rel. Des. Fed. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, T3, j. 17/08/2023; TRF6, ApCiv nº 1000530-87.2022.4.01.3803, Rel. Des. Fed. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, j. 06/12/2022; TRF4, ApCiv nº 5024518-54.2023.4.04.7100/RS, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo Leal Júnior, 3ª Turma, j. 23/04/2024; TRF1, AMS 1001174-98.2020.4.01.3803, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, Quinta Turma, PJe 30/09/2021; TRF1, AMS 1004678-42.2020.4.01.3600, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, Quinta Turma, PJe 30/09/2021; TRF1, ApCiv nº 1002715-69.2020.4.01.3803, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, Quinta Turma, j. 04/05/2022; TRF1, ApCiv nº 1006790-88.2019.4.01.3803, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, Quinta Turma, j. 09/03/2022. (TRF6, AC 1017011-37.2022.4.01.3800, 3ª Turma, Relator MARCELO DOLZANY DA COSTA, D.E. 23/04/2026)

Diante do exposto, reputo presente, em juízo de cognição não exauriente, o requisito da probabilidade do direito.

O requisito do *periculum in mora* igualmente encontra-se demonstrado de forma satisfatória.

O período letivo correspondente ao semestre de ingresso já se iniciou ou está em iminente início, circunstância que torna evidente o risco de que o impedimento da matrícula da requerente acarrete prejuízo acadêmico grave, concreto e de difícil ou impossível reparação ulterior, incluindo o risco de perda definitiva da vaga conquistada no processo seletivo ou de comprometimento significativo do percurso formativo da demandante. O curso pretendido exige frequência regular às atividades acadêmicas desde o início do período letivo, de sorte que a demora na prestação jurisdicional poderá irreversivelmente comprometer o resultado útil do presente processo.

Presentes, portanto, em sede de cognição sumária, os requisitos cumulativos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
15ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 300 Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** formulado pela requerente XXXXXXXX XXXXXXXXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXXXXXX e, em consequência, DETERMINO à UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG que:

a) suspenda, imediata e *incontinenti*, os efeitos do ato administrativo que indeferiu a autodeclaração racial da requerente no âmbito do processo seletivo SISU/UFMG 2026; e

b) efetive a matrícula provisória (*sub judice*) de XXXXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXX no curso de Medicina Veterinária, assegurando-lhe o pleno exercício dos direitos acadêmicos dela decorrentes, incluindo o direito de frequentar aulas, realizar avaliações e participar de todas as atividades acadêmicas regulares, até deliberação judicial definitiva nos presentes autos.

Intime-se a parte autora acerca da presente decisão.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação à presente ação no prazo legal, devendo, sob pena de preclusão, juntar aos autos toda a documentação pertinente à controvérsia. No mesmo prazo, deverá, igualmente sob pena de preclusão, indicar de forma fundamentada a existência de outras provas que pretenda produzir, especificando-as.

Fica, desde já, a parte autora intimada para, querendo, no prazo legal e sob pena de preclusão, apresentar impugnação à contestação, com a indicação fundamentada das provas que pretenda produzir, se houver.

Decorrido o prazo para impugnação à contestação, e não havendo manifestação das partes quanto à produção de provas, ou tendo estas informado não possuir outras provas a produzir, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2026.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380005878587v2** e do código CRC **0bc10a14**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
Data e Hora: 25/05/2026, às 14:36:27